HABEAS CORPUS Nº 549.998 - SP (2019/0363921-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE APARECIDO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE APARECIDO RODRIGUES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paul no julgamento da Apelação n. 0000068-90.2018.8.26.0592.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância à pena de nove anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, por infração aos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual deu parcial provimento ao recurso, para absolver o paciente do delito do art. 35 da Lei de Drogas e fixar a pena em 5 anos de reclusão, em acórdão assim ementado:

> *Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Autoria e materialidade comprovadas quanto ao tráfico. Suficiência dos depoimentos dos policiais. Conjunto probatório robusto. Absolvição quanto à associação e adequação das penas, pelo tráfico, para José Aparecido. Impossibilidade, por outro lado, de aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Entorpecentes. Inviabilidade de penas substitutivas. Regime fechado adequado. Recursos parcialmente providos* (fls. 47).

No presente *writ*, sustenta a defesa ilegalidade na fixação do regime fechado.

Aduz que a gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para a determinação de regime mais gravoso do que permitido.

O sentenciado é primário, cuja pena é inferior a 8 anos re todas as circunstancias forma favoráveis.

Afirma que não há necessidade de dilação probatória para se examinar a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6DF42205-1F96-41B2-8D13-298E61581E47

questão.

Requer, em liminar e no mérito, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

É o relatório. Decido.

A presente impetração traz pedido idêntico ao formulado no HC 547.002/SP, pendente de análise do mérito nesta Corte, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 0000068-90.2018.8.26.0592.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.*
>
> *II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao impetrante-paciente.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6DF42205-1F96-41B2-8D13-298E61581E47